



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 17/2024

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 23/2024

1

Súmula: Introduz alterações na Lei nº 1.269/2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos de Ivaiporã, e dá outras providências.

Ementa: “Art. 18 A Comissão será composta por 5 (cinco) servidores de provimento efetivo, podendo ser 2 (dois), indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã e 03 (três indicados pelo Prefeito Municipal”

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelas Comissões Permanentes, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do

Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 23/2024 com a seguinte súmula:

“A presente proposta de alteração legislativa visa ajustar a composição da Comissão mencionada no Art. 18 da Lei nº 1.269/2005, a fim de promover uma distribuição equilibrada das indicações de seus membros.

Atualmente, a legislação estabelece que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã indique a maioria dos membros da Comissão, totalizando 3 (três) servidores, enquanto o Prefeito Municipal indica 2 (dois).

Tal medida busca assegurar uma maior imparcialidade e representatividade na composição na Comissão, garantindo uma atuação mais eficaz e transparente em suas atribuições. Além disso, a alteração proposta visa promover um maior equilíbrio entre





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

os interesses dos servidores públicos e da Administração Municipal, fortalecendo o diálogo e a colaboração entre ambas as partes.

Dessa forma, acreditamos que a modificação proposta contribuirá para o aprimoramento do funcionamento da Comissão, refletindo positivamente na eficiência e na legitimidade de suas atividades, em benefício do serviço público como um todo”.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.

2

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, na data de 23/04/2024, sob o protocolo nº 020283/2024, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoadas.

É importa registrar que a maioria esmagadora dos projetos oriundos do Poder Executivo que adentram à Casa de Leis em Regime de Urgência, portanto se “se tudo é urgente, nada é urgente”.

b. Da constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

1) Do estágio probatório e de sua avaliação por comissão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 41, §4º, versa sobre a aquisição de estabilidade do servidor ao findar o período de três anos de estágio probatório:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º **Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.**





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgado ao servidor que, nomeado para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para tal finalidade, conforme artigo 41 da Constituição Federal.

É observado e apurada pela Administração Pública a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em Lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.).

Em decorrência do princípio da eficiência, ficou claro a importância do desempenho para apuração da estabilidade, se for insuficiente, a estabilidade não deve ser declarada.

2. Da competência constitucional dos municípios em autorreger-se

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo, com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis.

De qualquer forma, caberá sempre a reapreciação judicial do resultado de concursos, limitada ao seu aspecto da legalidade da constituição das comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento.

É conveniente que as bancas examinadoras, se constituam por servidores efetivos e com nível superior para assegurar a independência no julgamento e afastar as





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

influências estranhas ao crivo avaliativo ao fim do estágio probatório do servidor examinando.

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as dos Estados-membro se estendem aos servidores dos Municípios.

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, as unidades federativas instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários.

c. Da legislação municipal

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e por óbvio os servidores públicos municipais do seu quadro efetivo, ou seja, concursados.

A criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração, regime jurídico dos servidores municipais, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Elenquemos a seguir os artigos que fazem referência a servidores, sua efetivação nos quadros públicos e a influência do chefe do Poder Executivo dispostos na Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 7º A administração pública direta e indireta obedecerá, dentre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

[...]

XI - são estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

Em consonância com a Constituição Federal, respeitando os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, o inciso XI do artigo 7º, garante ao cidadão aprovado em concurso público a estabilidade após três anos de efetivo exercício de atividade laboral pública.

Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, atendidas as disposições da legislação;

É consolidado no artigo 38 da LOM, a competência do Município em organizar seu regime jurídico de servidores, o que nos leva ao estabelecimento do Estatuto dos Servidores Municipais de Ivaiporã, Lei nº 1.268/2005 e a Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários, Lei nº 1.269/2005.

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

Ressaltamos que a iniciativa de alterar a legislação pertinente aos servidores públicos do Município é privativa do Prefeito, transcorrido é claro o crivo do legislativo municipal, pois são representantes da população local.

Art. 70 São matérias de lei complementar, entre outras:

[...]

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

Através do rito de Lei complementar é instituído o regime jurídico dos servidores, através das Leis Municipais nº 1.268/2005 e nº 1.269/2005.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

7

Resta clarificado a competência do chefe do Executivo na gestão e provimento de cargos e aos atos ligados a sua situação funcional.

d. Da análise do Projeto de Lei do Executivo nº 23/2024

Diante o PLE ora em apreço, assim como sua justificativa, o Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, busca controle sobreposto ao Sindicato dos Servidores Municipais, artigo em comento, 18 da Lei nº 1.269/2005 (que instituiu o Plano de Cargos e Salários na Administração Municipal e dá outras providências), ou seja, sobre a **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**, para os servidores aprovados em concurso público.

Objetiva o PLE “representação diversificada e equitativa”, para o Prefeito possa indicar 3 (três) e o Sindicado 2 (dois), numa inversão da atual redação do artigo em vigência, recordo que a Lei nº 1.269/2005 está em vigência e inalterada desde então.

Justifica ainda o Executivo que tal proposta visa “promover um maior equilíbrio entre os interesses dos servidores públicos e da Administração Municipal, fortalecendo o diálogo e a colaboração entre ambas as partes”.

Apesar do todo já apresentada segundo a Lei Orgânica do Município, sobre a competência privativa do Prefeito, há de se registrar que é prerrogativa sua promover alterações que entender oportunas e necessários no regime jurídico e no plano de cargos e salários.

Por todo arrazoado, em análise constitucional, e Lei Orgânica do Município, através dos supracitados artigos, merece análise dos nobres Edis as alterações favoráveis ao Chefe do Executivo Municipal.

A avaliação do servidor em cargo de provimento efetivo, deverá ser avaliado pela Comissão de forma isonômica, observado sua adaptabilidade, capacidade e





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

eficiência, sendo seus requisitos a produtividade, assiduidade, disciplina, idoneidade, eficiência, sem temores de influência não técnica em sua efetivação e estabilidade funcional, inscrito no artigo 30 da Lei nº 1.268/2005, Estatuto dos Servidores:

8

Art. 30 O Servidor Municipal provido por nomeação para Cargo de Provimento Efetivo ficará sujeito a estágio probatório com duração de 3 (três) anos de efetivo exercício no Cargo em conformidade art. 41 da CF, durante o qual a sua adaptabilidade, capacidade e eficiência serão objeto de avaliação de desempenho periódica e obrigatória, para o exercício da função, observados, entre outros, os seguintes requisitos;

I - Produtividade;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Idoneidade;

V - Eficiência.

Analisado a estrutura legal, passemos agora a conclusão.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** e votação do Projeto de Lei do Executivo nº 23/2024, haja vista que apesar de não justificado pelo Poder Executivo o real e supremo interesse público em causar o desbalanceamento das indicações para as Comissões que farão as avaliações de estágio probatório (após três anos) de servidores aprovados em concurso público, faz parte do rol de prerrogativas do chefe do Poder Executivo Municipal.

De forma sumária, é prerrogativa e atribuição do chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar assuntos relativos à administração.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, salvo melhor juízo, ratifico serem estas as considerações que julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo, o presente parecer é meramente opinativo, cabendo aos nobres Edis a cabal decisão, por serem os dignatários e representantes do voto dos cidadãos ivaiporãenses.

Este parecer possui 9 (nove) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 13 de maio de 2024.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800